



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 242.472 - MG (2012/0219936-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ALISSON FILIPE ALVES GONÇALVES
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ARESP CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO. CONTRADIÇÃO ALEGADA PELA DEFENSORIA NA DECISÃO DO RELATOR. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ENFRENTOU TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PISO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Súmula 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

2. Para melhor compreensão da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a afirmação constante na decisão ora agravada "O agravante rebateu o fundamento da decisão agravada" significa dizer que o agravo em recurso especial interposto pela defesa ultrapassou a esfera de conhecimento, uma vez infirmados todos os fundamentos (no caso fundamento único) da decisão que inadmitiu seu apelo nobre.

3. Por outro vértice, a aplicação da Súmula 283/STF na espécie, refere-se a óbice no recurso especial, pois não abrangidos na sua insurgência todos os fundamentos suficientes para manter íntegro o acórdão proferido pela Corte Estadual.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 242.472 - MG (2012/0219936-2)

AGRAVANTE : ALISSON FILIPE ALVES GONÇALVES
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO
DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ALISSON FILIPE ALVES GONÇALVES contra decisão de e-STJ fls. 221/222 que negou seguimento ao seu agravo em recurso especial.

Sustenta a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, em síntese, que *"Prima facie, note-se (sic) que há evidente contradição na decisão objurgada, eis que a mesma primeiro afirma que o agravante infirmou todos os fundamentos da anterior decisão combatida para, depois, dizer o contrário, aplicando, novamente, a Súmula 283.STF. Afinal, no entender do Excelente Relator, os fundamentos foram todos atacados ou não? Se o foram, como é possível aplicar a súmula 283?"* (e-STJ fl. 232).

Pugna pela absolvição ante a atipicidade da conduta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 242.472 - MG (2012/0219936-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O presente agravo regimental não merece prosperar.

O *decisum* monocrático foi proferido nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ fls. 221/222):

"Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ALISSON FILIPE ALVES GONAÇALVES contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou seguimento a seu apelo nobre com fundamento na Súmula 283/STF (e-STJ fls. 187/188).

Sustenta o agravante, em síntese, a inaplicabilidade do óbice sumular, aduzindo que o recurso rebateu os fundamentos da decisão recorrida, não padecendo de irregularidades formais.

Requer, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais o regular processamento do seu recurso especial, no qual alega violação aos artigos 1º e 155, ambos do Código Penal, diante da condenação do ora agravante pelo crime de furto qualificado privilegiado, à pena de 1 (um) salário mínimo de multa. Pugna pela absolvição insistindo na incidência do princípio da insignificância diante do valor "ínfimo" da res furtiva.

A Douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento do agravo (e-STJ fls. 217/219).

É o relatório.

Decido.

O agravante rebateu o fundamento da decisão agravada.

Passo, pois, ao exame do mérito.

No caso sob julgamento, é oportuno sublinhar que em suas razões o ora agravante não infirmou todos os fundamentos do acórdão do Tribunal de Justiça que afastou o princípio da insignificância na presente hipótese. Assim sendo, urge anotar que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é uníssona quanto a necessidade do ataque específico aos fundamentos da decisão vergastada, a teor da Súmula 283/STF.

A propósito:

**'AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO.
DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N.º 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS N.os 283 E 284/STF. INCIDÊNCIA.

1. A agravante não infirma especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a aplicação do enunciado da Súmula n.º 182 deste Superior Tribunal de Justiça.

[...]

3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula n.º 283/STF).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no Ag 1175713/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 16/11/2010)

*Ante o exposto, a teor do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC c/c 3º do CPP, **nego seguimento** ao agravo em recurso especial".*

Conforme ressaltado na decisão ora agravada, o recurso especial que não enfrenta em suas razões todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão proferido pelo Tribunal de piso, atrai, por consequência, o óbice sumular 283/STF.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N.º 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS N.os 283 E 284/STF. INCIDÊNCIA.

1. A agravante não infirma especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a aplicação do enunciado da Súmula n.º 182 deste Superior Tribunal de Justiça.

[...]

3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula n.º 283/STF).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no Ag 1175713/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 16/11/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, para melhor compreensão da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a afirmação constante na decisão ora agravada "*O agravante rebateu o fundamento da decisão agravada*" significa dizer que o agravo em recurso especial interposto pela defesa ultrapassou a esfera de conhecimento, uma vez infirmados todos os fundamentos (no caso fundamento único) da decisão que inadmitiu seu apelo nobre.

Por outro vértice, a aplicação da Súmula 283/STF na espécie, refere-se a óbice no recurso especial, pois não abrangidos na sua insurgência todos os fundamentos suficientes para manter íntegro o acórdão proferido pela Corte Estadual.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0219936-2

AgRg no
AREsp 242.472 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10672094014608001 10672094014608002 10672094014608003 10672094014608004
43608 4362008 672094014608

EM MESA

JULGADO: 19/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALISSON FILIPE ALVES GONÇALVES
ADVOGADO : JUNIA ROMAN CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : WARLEI LOPES ALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALISSON FILIPE ALVES GONÇALVES
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.